



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.009442/2002-52
Recurso nº 155.926 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.617 – 1ª Turma
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.833/03.

Necessário lançamento de ofício para exigência de valor declarado em DCTF como quitado por meio de compensação posteriormente não homologada, quando a compensação foi efetuada sob a égide do artigo 90, da MP 2158-35/2001, antes do advento da Lei 10.833/03, uma vez que o pedido de compensação ou a declaração de compensação não se constituíam em documentos hábeis à confissão de dívida. Válido o ato administrativo do lançamento. A retroatividade benigna se aplica para efeito de penalidade, excluindo-se a respectiva multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO EM PARTE para exonerar a multa de ofício e, por unanimidade de votos, manter o imposto lançado

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora.

EDITADO EM: 03/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado), Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes e João Carlos de Lima Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de nº 104-23.424, da Quarta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 10 de setembro de 2008.

Cuida-se de Auto de Infração, lavrado em 09/05/2002, consubstanciando a exigência de crédito tributário no montante total de R\$ 483,03, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997 e consectários legais.

Cientificada em 10/06/2002, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação em 09/07/2002, sustentando que a exigência era indevida em razão do imposto declarado em suas DCTFs ter sido efetivamente pago.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por meio do Acórdão de fls.85/86 procedeu à revisão do lançamento, tendo cancelado parcialmente o lançamento realizado com base nos pagamentos alegados pelo contribuinte e devidamente comprovados. A decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: PROVAS — Se na fase impugnatória a contribuinte comprovar a improcedência de parte do lançamento, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, há que se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente. Por outro lado será mantido o valor do crédito tributário cujo recolhimento não for comprovado.

Lançamento Procedente em Parte

Às fls. 90/115 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, contestando a decisão da DRJ e pedindo o cancelamento integral do lançamento realizado.

Sobreveio Acórdão da Quarta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes que, pelo voto de qualidade, deu provimento ao Recurso do contribuinte para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE — IRRF

Ano-calendário: 1997

VALOR LANÇADO EM DCTF – COMPENSAÇÃO INDEVIDA - PROCEDIMENTO - Incabível o lançamento para exigência de saldo a pagar, apurado em DCTF, salvo se ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº.4.502, de 30 de novembro de 1964. Ainda assim, o lançamento deve restringir-se à exigência da multa de ofício. O saldo do imposto a pagar, em qualquer caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso provido.

A Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25/06/2006, apresentou tempestivo Recurso Especial, sustentado que a decisão proferida pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes teria ofendido o princípio da legalidade, posto que o artigo 90 da MP 2158-35/2001 era plenamente válido e eficaz ao tempo em que realizado o lançamento de ofício, devendo prevalecer a lei que vigia à época dos fatos.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 138 deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, considerando satisfeitos os requisitos de ser interposto contra decisão não unânime contrária à lei ou à evidência de prova.

Às fls. 146/148 o contribuinte apresentou contrarrazões

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade, tendo sido objeto de Exame de Admissibilidade às fls. 138, pelo que dele tomo conhecimento.

Delimitando a lide, busca-se averiguar qual a legislação aplicável ao caso dos autos: se o disposto no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, ou se o disposto no artigo 18 da Medida Provisória 135, posteriormente convertida na Lei 10.833 de 2003 quanto à utilização do lançamento de ofício para a exigência de crédito declarado em DCTF mas não pago.

Retomando os acontecimentos temos o seguinte:

Em 09/05/2002 foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – do ano calendário de 1997, para exigência de crédito no montante de R\$ 484,03 devidamente declarado em DCTF porém não pago pelo contribuinte, em razão de compensação indevida.

Quando da lavratura do Auto de Infração, ainda estava em vigor para o presente caso o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, que assim dispunha:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Apenas em outubro de 2003 foi publicada a Medida Provisória nº 135, posteriormente convertida na Lei 10.833/03, cujo artigo 18 assim dispõe:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Com a entrada em vigor desse novo dispositivo legal deixou de ser necessária a utilização do lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário declarado em DCTF, cuja compensação não foi homologada, decorrendo daí a divergência da C. Quarta Câmara em definir se a norma superveniente atinge ou não o lançamento efetuado.

Prevaleceu o entendimento de que, sendo o débito objeto de declaração de compensação e sendo esta verdadeira natureza de confissão de dívida, desnecessário o lançamento de ofício, mas isto só ocorre a partir da vigência da Lei 10833/03.

Por essa razão, com a devida vênia, ousou divergir do acórdão recorrido, compartilhando do entendimento aventado pelo ilustre Conselheiro Gustavo Lian Haddad, que redigiu o voto vencido, no sentido de que deve prevalecer o disposto na legislação vigente no momento da prática do ato administrativo, salvo norma posterior expressamente retroativa.

Assim sendo, de prevalecer o entendimento da d. Fazenda Nacional em seu Recurso Especial, mormente porque era impossível até a novel alteração normativa, a cobrança do valor objeto de compensação em DCTF sem o respectivo lançamento de ofício, conforme segue:

A nova lei limitou-se a dispor que o lançamento de ofício ficará restrito à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida. Essa determinação não afeta ou invalida, absolutamente, os autos de infração que já haviam sido realizados em conformidade com a lei pertinente à época. Basta partir de mera interpretação gramatical para constatar que, em momento nenhum a regra legal que sucedeu o artigo 90, da MP 2158-35/2001 afetou a validade dos autos de infrações que já haviam lavrados sob a égide da lei anterior.

Tendo o auto de infração sido lavrado nos termos da legislação fiscal vigente à época dos fatos, que estabelecia o lançamento de ofício como meio legitimamente escolhido

pelo legislador para efetuar a exigência, não há que se desconsiderar o ato jurídico perfeito em razão de mudança legislativa posterior.

Lado outro, no que tange à penalidade, há que aplicar, também como já decidiu essa e. Câmara Superior a lei mais benéfica de forma retroativa. Nessa medida, se a partir da vigência da Lei 10833/03 situação como a presente não é mais objeto de lançamento de ofício, cabe aplicar a retroatividade benigna para afastar a multa de ofício, conforme inclusive orientação da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT) da Secretaria da Receita Federal na Solução Interna de Consulta n. 3, de 2004 e em conformidade com o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a exigência no que tange ao principal, respeitando-se as exclusões já promovidas pela Delegacia de Julgamento, exonerando de resto apenas a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2013

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias